



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.527 - SP (2012/0131549-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO MENDES BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA E DO REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* PAUTADO EM ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O aresto recorrido enfrentou fundamentadamente todas as teses suscitadas pela defesa, concluindo, à luz dos elementos fático-probatórios consubstanciados nos autos, que há provas suficientes de autoria e materialidade delitiva para sustentar a condenação do recorrente.

2. A matéria relativa ao art. 580 do CPP não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede a sua apreciação na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

3. A fixação da reprimenda e do regime prisional pautou-se na análise do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, o teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.527 - SP (2012/0131549-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO MENDES BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Marcelo Mendes Borges, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos enunciados ns. 7 da Súmula/STJ e 282/356 da Súmula/STF.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria está devidamente prequestionada, sendo desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.527 - SP (2012/0131549-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO MENDES BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA E DO REGIME PRISIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* PAUTADO EM ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O aresto recorrido enfrentou fundamentadamente todas as teses suscitadas pela defesa, concluindo, à luz dos elementos fático-probatórios consubstanciados nos autos, que há provas suficientes de autoria e materialidade delitiva para sustentar a condenação do recorrente.
2. A matéria relativa ao art. 580 do CPP não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede a sua apreciação na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.
3. A fixação da reprimenda e do regime prisional pautou-se na análise do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, o teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.527 - SP (2012/0131549-5)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : MARCELO MENDES BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

No recurso especial, alega-se em síntese: a) ofensa ao art. 381, III, do CPP, em razão da omissão do acórdão no tocante ao enfrentamento das teses defensivas; b) negativa de vigência ao art. 580 do CPP, devendo ser aplicada a regra extensiva dos recursos em face da absolvição do corréu; c) violação ao art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo devida a alteração do regime prisional imposto para o semi-aberto, à luz do *quantum* da pena imposta; d) ofensa ao art. 59 do CP, insurgindo-se em face dos critérios para a fixação da reprimenda.

Afasta-se, inicialmente, a pretensa violação ao art. 381, III, do CPP, uma vez que o aresto recorrido enfrentou fundamentadamente todas as teses suscitadas pela defesa, concluindo, à luz dos elementos fático-probatórios consubstanciados nos autos, que há provas suficientes de autoria e materialidade delitiva para sustentar a condenação do recorrente pelo crime de roubo qualificado. Veja-se, ainda, que no tocante ao afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo em razão da ausência de perícia, o acórdão recorrido foi até favorável à defesa, uma vez que a jurisprudência do STJ tem posicionamento em sentido contrário. Entretanto, à mingua de recurso ministerial, não é possível a alteração de tal entendimento, em razão da vedação do *reformatio in pejus*.

Já a matéria relativa ao art. 580 do CPP não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, o que impede a sua apreciação na presente via recursal, ante o óbice do enunciado n. 211 da Súmula/STJ.

Por fim, a fixação da reprimenda e do regime prisional pautaram-se na análise do conjunto fático-probatório (fls. 544/545-STJ), incidindo, na espécie, o teor do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0131549-5

AgRg no
REsp 1.331.527 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00574209720098260114 1140120090574202 152109 3612009

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO MENDES BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MARCELO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MENDES BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.